



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.810, DE 2019

Altera o art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

A peça legislativa, em apreciação, de autoria da Deputada Edna Henrique, visa alterar o art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

Nesse sentido, a peça legislativa propõe acréscimo de dispositivo ao art. 70-A da referida lei, o qual versa sobre a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, incluindo ao rol de ações previstas na redação original a divulgação, nas redes de ensino público e privada, de cartilhas com orientações para prevenção contra a pedofilia na internet.

Em sua justificação ao Projeto, a autora lembra que a Constituição, em seu art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em artigos como o 240, 241, 241-A e 241-C, buscam proteger as crianças e adolescentes de exploração e violência, incluindo a exploração sexual, a pornografia, o comércio de materiais ligados à pedofilia, a posse desses materiais, o simulacro de pedofilia e o aliciamento de crianças.

Particularmente preocupante é, a esse propósito, a facilitação dessas condutas reprováveis ou criminosas pelo uso da internet. Disse sobre isso a Deputada Edna Henrique:



* C D 2 5 0 5 6 4 4 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 19/05/2025 09:20:31.600 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5810/2019

PRL n.2

“Lamentavelmente, a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como a comercialização de fotos e filmes envolvendo menores é um mercado que envolve milhões na WEB. A internet é uma tecnologia global sem fronteiras, sendo difícil para o Estado garantir a execução de leis ou impor restrições no ciberespaço. Nesse contexto, a implementação de políticas de prevenção é essencial. Assim, este projeto de lei pretende estabelecer, como uma das ações prioritárias do Estado, a divulgação, nas redes de ensino público e privada, de cartilhas com orientações para prevenção contra a pedofilia na internet. É certo que o fornecimento de informação adequada às crianças e aos adolescentes no ambiente escolar pode diminuir as chances de sucesso dos pedófilos em suas investidas por meio da internet”.

O Projeto de Lei nº 5.810, de 2019 foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (substituída pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família), à Comissão de Educação, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria sob os aspectos previstos no art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e tem, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A então Comissão de Seguridade Social e Família – agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – aprovou o Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, na forma de Substitutivo próprio, o qual introduz no art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, inciso VI, dispondo sobre o direito de crianças e adolescentes receberem orientação sobre navegação segura em redes sociais.

A Comissão de Educação, por sua vez, aprovou o Projeto na forma de Substitutivo próprio, o qual acresce parágrafo único ao art. 53-A, que é o seguinte:

“Art. 53-A

.....
Parágrafo único. Além do dever previsto no Caput, as instituições de ensino públicas e privadas devem orientar e conscientizar sobre a navegação segura em redes sociais.”

Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou de despesas públicas, hipótese em que

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250556448500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

* C D 2 5 0 5 5 6 4 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 19/05/2025 09:20:31.600 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5810/2019

PRL n.2

não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Na presente Comissão, ao longo do respectivo prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Constitui competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à competência para legislar sobre a defesa da infância e da juventude, esta é dividida concorrentemente com a União e os Estados e o Distrito Federal, na forma do art. 24, inciso XV, da Constituição da República. Assim, considerando que o conteúdo do Projeto e dos dois Substitutivos mencionados trata dessa matéria, entende-se que as proposições analisadas são materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se igualmente não haver óbice à iniciativa legislativa parlamentar sobre a matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e dos Substitutivos das Comissões de Educação e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em nenhum momento afronta os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, razão pela qual é considerada jurídica.

No que tange à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, reparos que devem ser feitos no Projeto e no Substitutivo da Comissão de Educação.

O Projeto está alojado no art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, o art. 70-A é voltado à proibição de castigos físicos, como aliás se observou no voto da relatora da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a Deputada Paula Belmonte. A solução apontada por essa parlamentar, alojando a matéria no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, seção em que se trata dos direitos da criança e do adolescente, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, parece muito pertinente.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250556448500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 5 0 5 6 4 4 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 19/05/2025 09:20:31.600 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5810/2019

PRL n.2

Esta relatoria, contudo, opta por tomar caminho alternativo (mas igualmente eficaz): propõe Substitutivo de correção de técnica legislativa que aloja o conteúdo do Projeto num novo artigo no Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa alteração não importa mérito; apenas dá à matéria um dispositivo próprio, o que parece o ideal quando não há suficiente relação com o assunto tratado em outros artigos. Considerar-se-á, para que o mérito original da proposição seja preservado, o que diz o caput do art. 70-A, integrando seu sentido ao da alteração inicialmente proposta.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Educação, esta relatora considera que a matéria foi introduzida em dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente referente à política contra drogas, o que não parece a melhor solução, até porque diploma tão importante, como é a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deve conservar sua arquitetura consistente. Desse modo, propõe-se subemenda com solução semelhante à dada no substitutivo proposto ao Projeto de Lei, criando novo artigo.

Complementarmente, observa-se que o Substitutivo sob análise não conta com artigo que indique a vigência da lei, conforme orienta o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo necessário seu acréscimo.

Tendo em vista o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- a) do Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, na forma do Substitutivo anexo;
- b) do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e
- c) do Substitutivo da Comissão de Educação, na forma da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



* C D 2 5 0 5 5 6 4 4 8 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.810, DE 2019

Acrescenta o art. 53-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a obrigação de divulgação pelo Poder Público, nas redes de ensino público e privado, de cartilha de orientação para prevenir a pedofilia na rede de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 53-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a obrigação de divulgação pelo Poder Público, nas redes de ensino público e privado, de cartilha de orientação para prevenir a pedofilia na rede de computadores.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 53-B:

“Art. 53-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão divulgar, nas redes de ensino público e privada, cartilhas com orientações para prevenção contra a pedofilia na internet.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.810, DE 2019

Altera o art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências, para estabelecer o direito de receber orientação sobre navegação segura em redes sociais.

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 53-B:

“Art. 53-B. As instituições de ensino públicas e privadas devem orientar e conscientizar sobre a navegação segura em redes sociais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



* C D 2 5 0 5 5 6 4 4 8 5 0 0 *